

PORTARIA DEPRN N° 10, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2002

Especifica a documentação necessária para a instrução dos procedimentos de licenciamento ambiental para o emprego do fogo como método despalhador e facilitador do corte da cana-de-açúcar.

O Diretor Geral,

Considerando que, nos termos do art. 9º do Decreto Estadual 45.869, de 22 de junho de 2001, alterado pelo Decreto Estadual 46.491, de 10 de janeiro de 2002, os requerimentos para o emprego do fogo como método despalhador e facilitador do corte da cana-de-açúcar devem ser protocolados até o dia 28 de fevereiro de cada ano na unidade do DEPRN que atender a respectiva região; e

Considerando a necessidade de ser estabelecidos os procedimentos internos para o licenciamento ambiental dessa prática agrícola, determina às unidades subordinadas a observância da seguinte portaria:

Art. 1º - O procedimento de licenciamento ambiental para o emprego do fogo como método despalhador e facilitador do corte da cana-de-açúcar será iniciado mediante requerimento do interessado, pessoa física ou jurídica, protocolado na Equipe Técnica do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais -DEPRN que atender o respectivo Município.

Art. 2º - O primeiro requerimento de autorização para a queima da palha da cana-de-açúcar, para cada imóvel, independentemente de sua área e de estar vinculado, ou não, a agroindústria, deve ser apresentado na forma do modelo constante do Anexo desta Portaria e instruído com:

I - prova de propriedade ou posse do imóvel (CCIR ou DECAP ou matrícula ou, ainda documento que autorize o requerente a explorá-lo);

II - cópia da licença para supressão de vegetação quando legalmente exigível;

III - carta oficial (IBGE), na escala 1:50.000, pelo menos, indicando, com precisão de coordenadas, calculadas a partir da própria carta, a localização das áreas cultivadas com cana de açúcar;

IV - com a comunicação de queima controlada.

Parágrafo único - Os produtores com área cultivada de até 150 ha, poderão apresentar conjuntamente ou através de associação de classe ou, ainda, através das agroindústrias compradoras de cana de açúcar a carta referida no inciso III desse artigo.

Art. 3º - Para imóvel com área plantada superior a 150ha (cento e cinquenta hectares), o primeiro requerimento deverá ser instruído ainda com planta da área cultivada, referida a coordenadas geográficas, indicando:

a - o perímetro da área cultivada com a cana de açúcar;

b - a área cultivada onde não se efetuará a queima na safra;

c - os talhões objeto do requerimento.

Parágrafo único - Os requerimentos subseqüentes ao primeiro devem ser instruídos apenas com a comunicação de queima controlada e com informação sobre as eventuais alterações em relação à área cultivada e os talhões a serem queimados.

Art. 4º - Para imóvel com área de até 150ha (cento e cinquenta hectares) e não vinculado à unidade agroindustrial, e para imóvel com área superior a 150ha (cento e cinquenta hectares), mas que tenha área plantada de até 150ha (cento e cinquenta hectares) não vinculada à unidade agroindustrial, os requerimentos subseqüentes ao primeiro devem ser instruídos apenas com a comunicação de queima controlada.

Art. 5º - Caso o requerimento abranja imóveis contíguos, poderá ser instruído com uma única carta, no caso de áreas cultivadas que somem até 150 ha (cento e cinquenta hectares), ou com uma única planta, no caso de áreas cultivadas que somem mais que 150ha (cento e cinquenta hectares), observadas as exigências fixadas em função da

extensão da área cultivada, sendo que cada imóvel deverá ser referido à respectiva matrícula ou documento imobiliário a que corresponder.

Art. 6º - O requerimento para a queima pode ser apresentado individualmente pelo titular do imóvel, por grupo de titulares ou por agroindústria que mantenha com o mesmo titular, ou diversos titulares, contrato de arrendamento, parceria ou outro hábil a garantir o fornecimento de cana-de-açúcar para suas atividades.

Parágrafo único - Caso o requerimento seja feito por grupo, ou por associação de classe ou agroindústria, cabe ao seu responsável efetuar a comunicação de queima.

Art. 7º - Considera-se comunicação de queima a declaração do respectivo responsável, sob as penas da lei, de atendimento das exigências fixadas nas normas vigentes.

Art. 8º - Cada Equipe Técnica deve encaminhar cópia de todas as autorizações e indeferimentos de pedidos para queima da palha da cana-de-açúcar para a correspondente Agência da CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental.

Art. 9º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria DEPRN-45 de 26 de dezembro de 2001.

(Republicada por ter saído com incorreções).